

A. I. Nº - 140777.0124/04-4
AUTUADO - F. GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - WILSON FIGUEIREDO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16. 03. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0068-04/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A escolha da via judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, conforme dispõe o art. 117 do RPAF/99. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 3/9/2004, cobra ICMS, devido quando do desembarque aduaneiro, no valor de R\$37.218,53, acrescido da multa de 60%, em decorrência da importação de 1.320 sacos com 50 quilos cada de mistura pronta para pães “0,65”, marca Farisur, descrita na DI nº 04/0829101-4, registrada em 20/8/2004.

Consta consignado no corpo do Auto de Infração que o imposto devido não foi recolhido em obediência ao Mandado de Segurança de nº 8481071/01, exarado pelo MM. Juiz da 10ª Vara de Fazenda Pública desta Capital. Também foi informado que as mercadorias não foram apreendidas e que o Auto de Infração foi lavrado visando apenas comprovar o cometimento da infração, conforme legislação, e resguardar os direitos da Fazenda Pública Estadual quando da exigibilidade futura do imposto devido.

O autuado (fls. 30/31), em 8/11/2004, entrou com defesa contra o arquivamento do Auto de Infração pela Repartição Fiscal, tendo em vista que este órgão, equivocadamente, confundiu a protocolização de defesa em relação aos números de dois Autos de Infrações lavrados contra a empresa, conforme explicou. A Repartição Fiscal anexou, aos autos, a defesa que foi apresentada em 1/10/2004, tempestivamente.

Impugnando o lançamento (fls. 39/44), o contribuinte, como preliminar, requereu a intervenção na lide da PGE/PROFIS, por entender que a autuação encontra-se prejudicada em seu andamento, conforme art. 113 e art. 117, do RPAF/99, em face de adoção pelo autuado de medida judicial (Mandado de Segurança Individual nº 140.01.848107-1).

Em seguida, apresentou suas razões de defesa. Disse que como amplamente noticiado, o autuado encontra-se desobrigado de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em razão de liminar e sentença de mérito concedida em Mandado de Segurança, que atualmente encontra aguardando julgamento em sede de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, e em sede de Recurso Extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, ambos interpostos pela Fazenda Pública Estadual, e ambos, já devidamente contra-arrazoados. Que a sentença proferida em 13/2/2002, pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital, no Mandado de Segurança nº 8481071/01, ajuizado contra o Diretor da DITRI da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, confirmado a Liminar deferida, concedeu à empresa a segurança pleiteada, quando foi determinado que ele fosse enquadrada no regime especial de recolhimento do ICMS nas operações com farinha de trigo, desde quando a contribuinte formulou pedido para enquadramento no regime especial sob a égide do art. 30 do Decreto Estadual nº 7.909/2000. Desta forma, lhe foi assegurado o direito ao recolhimento do ICMS no décimo dia após a primeira quinzena subsequente a entrada de mercadoria estrangeira ou oriunda de Estado não signatário do Convênio ICMS nº 46/00, e não no momento do desembarque aduaneiro.

Diante dos fatos, mais uma vez requereu a intervenção da PGE/PROFIS e a improcedência da ação fiscal.

O fiscal autuante, quando de sua informação (fl. 50/52), ratificou o lançamento fiscal diante das determinações inseridas no art. 2º, V combinado com o art. 4º, IX, da Lei nº 7.014/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.284/97 (RICMS/97). Ressaltou que é pacífico o entendimento de que liminar em mandado de Segurança apenas suspende a exigência do crédito tributário, mas não a sua constituição.

VOTO

Inicialmente noticio que o equívoco quanto a tempestividade da defesa apresentada foi sanada pela própria Repartição Fiscal, que deu prosseguimento à lide.

No mais, diante das determinações contidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, nego provimento ao requerimento do impugnante quanto ao envolvimento da PGE/PROFIS antes da presente decisão por entender que sua competência somente está configurada após a mesma.

O Auto de Infração cobra ICMS relativo à importação de 1.320 sacos de farinha de trigo, de 50 quilos cada (mistura pronta para pães, "0,65", marca Farisur) descrita na DI nº 04/0829101-4, registrada em 20/8/2004, nº da LI 04/0335687-0.

A discussão da lide diz respeito, exclusivamente, ao fato da empresa autuado ter solicitado, e ter sido negado pelo fisco estadual, o seu enquadramento, sob a égide do art. 30 do Decreto Estadual nº 7.909/2000, para postergação do ICMS nas importações das mercadorias.

Antes da ação fiscal, o sujeito passivo impetrhou Mandado de Segurança, obtendo Medida Liminar com o objetivo do fisco estadual se abster de exigir o pagamento do ICMS referente às suas operações de importação.

Nesta circunstância, conforme determinações do art. 117 do RPAF/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.001/01, a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao direito de defender-se na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso interposto.

Assim, em face do art. 122, IV, do RPAF/99, está extinto o presente processo administrativo, de modo que o CONSEF deve abster-se de julgar, encaminhando-se os autos para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ficando este, contudo, com sua exigibilidade suspensa, aguardando a decisão final do Judiciário.

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO da defesa, a qual resta prejudicada, ficando extinto o presente processo administrativo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao de Auto de Infração nº **140777.0120/04-4**, lavrado contra **F. GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo o mesmo ser encaminhado à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR